



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

1g1

PROCESSO Nº 12689.000353/92-99

Sessão de 24 de junho de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.646

Recurso nº.: **115.342**

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrid IRF - PORTO DE SALVADOR - BA

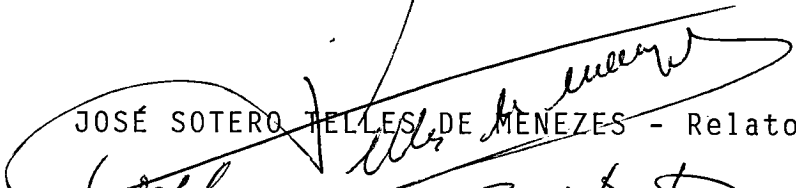
FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA EM VISTORIA ADUANEIRA. A legislação não fixa prazo para realização da Vistoria Aduaneira. A lavratura pelo depositário, do Termo de Avaria, quando da descarga da mercadoria, exclui sua responsabilidade pela falta. O transportador não logrou excluir sua responsabilidade nos moldes do art. 480 do R.A.

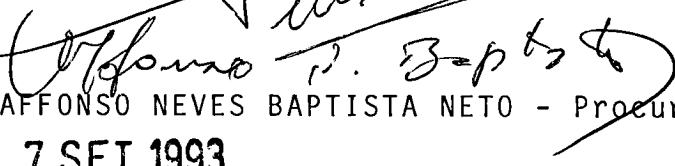
VISTOS, relatados e discutidos nos presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **17 SET 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MO - RAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.342 -- ACORDÃO N. 302-32.646

RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE

RECORRIDA : IRF - PORTO DE SALVADOR - BA

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

A empresa Framex - Importadora e Exportadora Ltda. solicitou vistoria aduaneira de volumes transportados pela Intertrans Airfreight Varig, descarregados em 13.05.92, com indícios de avarias, apresentando diferença de peso.

Realizada a Vistoria responsabilizou-se a transportadora VARIG pela falta de 91 camisas de um total de 265. A depositária -- INFRAERO -- lavrou Termo de Avaria n. 199/92 - fls. 05, onde fez constar a diferença de peso e a codificação ACFI, que vem a ser - diferença de peso, amassado, rasgado e aberto.

A título de impugnação de fls. 20/23, a atuada assim se manifestou, em síntese:

- 1) a data da realização da vistoria foi muito depois da data da apreensão, com a mercadoria em poder do depositário;
- 2) a Receita Federal deveria ter feito relatório pormenorizado sobre a violação dos volumes por ocasião do desembarque;
- 3) a responsabilidade é da depositária, INFRAERO;
- 4) considera improcedente a ação fiscal, não podendo ser onerada.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal e mandou intimar a atuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada e em tempo hábil, a atuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, alega:

- 1) a culpa é presumida e não real e assim fundada não pode ser responsabilizada a transportadora.
- 2) a culpa pelo desaparecimento, se houve, cabe, única e exclusivamente à depositária.
- 3) a vistoria foi efetuada muito tempo após a chegada da mercadoria, quando já em poder da depositária. A constatação deveria ter ocorrido na chegada da mercadoria.
- 4) está a transportadora desobrigada de pagamento do tributo que lhe é cobrado.

E o relatório.



V O T O

A Vistoria Aduaneira é regida pelos artigos 468 a 472 do Regulamento Aduaneiro -- Decreto 91.030 de 05.03.85 e não estabelece prazo para a sua realização, somente não podendo ser realizada após a entrega da mercadoria ao importador.

O depositário lavrou o Termo de Avaria - fls. 05, conforme determina o Regulamento Aduaneiro e eximiu-se, assim, da responsabilidade pela falta ocorrida.

O art. 478 do R.A. diz que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa, e, é responsável o transportador quando houver falta de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação e com divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume, em relação ao manifestado, o que ocorreu "in casu".

O transportador não logrou excluir sua responsabilidade pela falta nos moldes do que preconiza o art. 480 do Regulamento Aduaneiro. Assim nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.

lgl

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

